

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 779/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 1036/2025.Referência: Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 132/2025, de 12 de maio de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 132/2025 (6697510), referente ao Requerimento de Informação nº 1036/2025 (6697511), por meio do qual foram solicitadas informações acerca da análise da constitucionalidade e juridicidade (sanção e voto) do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, convertido na Lei Complementar nº 215/2025, encaminho a Nota SAJ nº 235/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6714535), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/06/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6733707** e o código CRC **FB290163** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000510/2025-17

SEI nº 6733707

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 235 / 2025 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 1036, de 2025, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) e Outros

Objeto: Informações sobre a análise do PLC nº 22/2025, convertido na LC nº 215/2025

Processo/SEI: 00046.000510/2025-17

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício 1^aSec/RI/E/nº 132 (6697510), de 12 de maio de 2025, por meio do qual o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminha ao Ministro de Estado da Casa Civil o Requerimento de Informação nº 1.036, de 2025, de autoria dos Deputados Federais Adriana Ventura (NOVO/SP), Marcel van Hattem (NOVO/RS) e Ricardo Salles (NOVO/SP), em que são solicitadas informações "sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025".

2. No requerimento em enfoque, foram apresentados estes questionamentos (6698360):

- "1. A Casa Civil emitiu parecer técnico ou manifestação formal acerca da constitucionalidade e do interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que 'ressuscita' restos a pagar já cancelados? Se sim, encaminhar cópia integral do documento.
- 2. Quais foram os argumentos e fundamentos técnicos utilizados pela Casa Civil para recomendar ou não a sanção da norma?
- 3. A Casa Civil alertou para a possível inconstitucionalidade da revalidação de restos a pagar cancelados, em especial daqueles vinculados às emendas de relator? Caso positivo, quais foram os principais pontos destacados?
- 4. Houve comunicação entre a Casa Civil e outros órgãos, como o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Relações Institucionais, sobre os riscos jurídicos e fiscais da sanção desse projeto? Se sim, enviar cópia das manifestações formais.
- 5. A Casa Civil recomendou algum voto a dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025? Em caso positivo, quais foram os dispositivos recomendados para voto e os respectivos fundamentos?
- 6. Solicito encaminhar todos os documentos que fundamentam a decisão de sancionar o referido projeto de lei sem vetos, incluindo Notas Técnicas, Pareceres, etc. de todos os órgãos da Casa Civil envolvidos neste tema, como a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos."

3. A Coordenação-Geral de Transparência da Subsecretaria de Governança Pública (CGT/SSGP/SE/CC/PR) encaminhou o expediente à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício nº 199/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6697512), para "análise prévia acerca da admissibilidade da demanda, do seu enquadramento temático às competências da Casa Civil, da necessidade de subsídios de unidade técnica específica, bem como dos demais aspectos jurídicos que julgar pertinentes".

4. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Nos termos da Constituição da República, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Em conformidade, dispõe o art. 58, §2º, inciso III, que os Ministros de Estado podem ser convocados pelas Comissões do Congresso Nacional para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

6. No mesmo sentido, o art. 50, §2º da Constituição destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

7. Desse modo, conclui-se que os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, sujeitam-se à fiscalização e controle do Parlamento.

8. Fixadas essas balizas, importa destacar as competências da Casa Civil da Presidência da República, à luz do art. 3º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Vejamos (destaques acrescidos):

Lei nº 14.600/2023

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;**
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
- XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

9. Por sua vez, o Decreto nº 11.329/2023, que aprova a estrutura regimental da Casa Civil da Presidência da República, em seu Anexo I, art. 26, XV, estatui:

Decreto nº 11.329/2023 - Anexo I

Art. 26. À Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos compete:

(...)

XV - coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

10. Na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional (art. 3º, IX, da Lei nº 14.600/2023), a Casa Civil da Presidência da República atua, ainda, segundo as diretrizes do art. 49 do Decreto nº 12.002/2024, adiante transcrita (com acréscimo de destaque):

Análise jurídica**Art. 49. Compete à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos:**

- I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa das propostas de atos normativos, inclusive para sanar incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;
- II - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República;
- III - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas para tratar de assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;
- IV - requerer aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei encaminhado pelo Congresso Nacional ao Presidente da República;**
- V - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de atos normativos, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- VI - preparar o despacho presidencial e submetê-lo ao Presidente da República.

§ 1º O requerimento de que trata o inciso IV do *caput*:

I - será atendido no prazo estabelecido pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos; e

II - será respondido e encaminhado no padrão e na forma estabelecidos pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos.

§ 2º Na resposta ao requerimento de que trata o inciso IV do *caput*, deverá constar a posição inequívoca da autoridade máxima referendante quanto:

I - à sanção ou ao veto do projeto de lei;

II - aos dispositivos a serem vetados parcial ou integralmente; ou

III - à inexistência de competência do órgão para manifestar-se sobre a matéria.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, inciso II, o resumo das razões que fundamentaram o pedido de veto ao dispositivo deverá constar da resposta ao requerimento.

§ 4º O disposto nos § 2º e § 3º não se aplica às manifestações da Advocacia-Geral da União.

11. Assentadas essas balizas, cabe esclarecer que as informações e os documentos solicitados no requerimento em enfoque, relacionados à análise da constitucionalidade e juridicidade (sanção e veto) do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, convertido na Lei Complementar nº 215/2025, não poderão ser fornecidos, porque estão protegidos pelos arts. 133 da Constituição da República; 7º, II, da Lei nº 8.906/1994; 22 da Lei nº 12.527/2011; e 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012.

12. Os citados preceitos normativos estão assim redigidos:

Constituição da República

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei

Lei nº 8.906/1994

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Lei nº 12.527/2011

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Decreto nº 7.724/2012

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

13. Observa-se que, segundo o Estatuto da Advocacia, o sigilo abrange não só os atos do advogado, mas também a correspondência entre o advogado e o cliente. O vocábulo "correspondência", veiculado no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, deve ser lido de forma ampla, no sentido de alcançar qualquer comunicação, contemplando, portanto, ofícios, despachos, memorandos, notas, documentos e e-mails institucionais. Dessa maneira, as manifestações técnicas/de mérito endereçadas a respaldar as manifestações de órgãos de assessoramento jurídico são também albergadas pelo sigilo profissional do advogado.

14. Destaca-se, inclusive, que, na conjuntura onde os documentos objeto do requerimento parlamentar em exame estão inseridos, manifestações técnicas/de mérito respaldam ordinariamente manifestações jurídicas. Amiúde até mesmo ocorre a remissão a trechos de documentos técnicos/de mérito em pareceres jurídicos, bem como o contrário também se evidencia. Assim, documentos técnicos/de mérito subsidiam pareceres jurídicos, integrando esses últimos de forma indissociável.

15. Ante o exposto, embora a Casa Civil, por força da legislação de regência, coordene o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional, reputa-se inviável o fornecimento das informações e dos documentos solicitados no requerimento parlamentar ora em enfoque, todos relacionados à análise da constitucionalidade e da juridicidade (sanção e veto) do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, convertido na Lei Complementar nº 215/2025, considerado o sigilo legal previsto no art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994, o qual prescinde de classificação, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

III - CONCLUSÃO

16. Sendo esta a manifestação jurídica quanto às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1.036, de 2025, e autoria dos Deputados Federais Adriana Ventura (NOVO/SP), Marcel van Hattem (NOVO/RS) e Ricardo Salles (NOVO/SP), sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva da Casa Civil/PR.

17. À consideração superior.

Brasília/DF, na data da assinatura.

DANIEL AUGUSTO MOREIRA

Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo. Após aprovação, restitua-se o processo à Coordenação-Geral de Transparência da Subsecretaria de Governança Pública, em resposta ao Ofício nº 199/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR.

JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretaria Especial Adjunta
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Augusto Moreira, Assessor(a)**, em 22/05/2025, às 03:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida de Oliveira Barbosa, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 22/05/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 22/05/2025, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6714535** e o código CRC **BD983F7B** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 132

Brasília, 12 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
RUI COSTA
Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 1.014/2025	Deputado Mauricio Marcon
Requerimento de Informação nº 1.036/2025	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 1.042/2025	Deputado Delegado Palumbo
Requerimento de Informação nº 1.057/2025	Deputada Daniela Reinehr
Requerimento de Informação nº 1.058/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 1.107/2025	Deputado Junio Amaral
Requerimento de Informação nº 1.119/2025	Deputado Zucco
Requerimento de Informação nº 1.127/2025	Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Requerimento de Informação nº 1.277/2025	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Requerimento de Informação nº 1.279/2025	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 132

Brasília, 12 de maio de 2025.

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
07/05/2025 22:06 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-UJHY-OXOI-FSEA-AVTL

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Requer informações ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado o presente requerimento de informações ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025.

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, solicito que os questionamentos abaixo sejam respondidos, sem prejuízo de outras informações que a pasta julgue pertinente para o esclarecimento dos fatos:

1. A Casa Civil emitiu parecer técnico ou manifestação formal acerca da constitucionalidade e do interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, que “ressuscita” restos a pagar já cancelados? Se sim, encaminhar cópia integral do documento.
2. Quais foram os argumentos e fundamentos técnicos utilizados pela Casa Civil para recomendar ou não a sanção da norma?
3. A Casa Civil alertou para a possível inconstitucionalidade da revalidação de restos a pagar cancelados, em especial daqueles vinculados às emendas de relator? Caso positivo, quais foram os principais pontos destacados?
4. Houve comunicação entre a Casa Civil e outros órgãos, como o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Relações Institucionais, sobre os riscos jurídicos e fiscais da sanção desse projeto? Se sim, enviar cópia das manifestações



* C D 2 5 6 5 2 8 1 8 8 0 0 0 *

formais.

5. A Casa Civil recomendou algum voto a dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025? Em caso positivo, quais foram os dispositivos recomendados para voto e os respectivos fundamentos?
6. Solicito encaminhar todos os documentos que fundamentam a decisão de sancionar o referido projeto de lei sem vetos, incluindo Notas Técnicas, Pareceres, etc. de todos os órgãos da Casa Civil envolvidos neste tema, como a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos.

JUSTIFICATIVA

Considerando a recente aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025, que revalida restos a pagar já cancelados, incluindo despesas oriundas das emendas de relator ao orçamento – instrumento já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) –, é imperativo esclarecer os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a sanção dessa norma.

A medida levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência na execução orçamentária, além de representar potencial afronta à decisão do STF. Dessa forma, este requerimento busca compreender a posição técnica adotada pela Casa Civil e se houve, por parte do Executivo, a devida consideração de pareceres técnicos que alertasse para a inconstitucionalidade da norma sancionada.

Na qualidade de Deputada Federal, cujo papel é fiscalizar os atos do Poder Executivo – conforme previsão do Art. 49 da Constituição Federal de 1988, solicito as informações acima discriminadas com o intuito de agregar insumos que permitam a avaliação dos fatos noticiados.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP



* C D 2 5 6 5 2 8 1 8 8 0 0 0 *



Requerimento de Informação (Da Sra. Adriana Ventura)

Requer informações ao Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, sobre a análise do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, transformado na Lei Complementar nº 215/2025.

Assinaram eletronicamente o documento CD256528188000, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)

